

**PROJETO DE LEI N° DE 2004  
(Do Sr. CARLOS NADER)**

Modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, prevendo penalidades para quem financiar, custear ou veicular publicidade em emissoras que operem ilegalmente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei adita dispositivo à Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que “institui o Código Brasileiro de Telecomunicações”, modificada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que “complementa e modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962”, prevendo penalidades para quem financiar, custear ou veicular publicidade em emissoras que operem ilegalmente.

Art. 2º O art. 70 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar aditado do seguinte parágrafo:

“Art. 70 .....

.....

§ 2º In corre no crime previsto no caput quem financiar a instalação, custear a operação ou repassar recursos a emissora ilegal, inclusive mediante a contratação de espaço publicitário.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Assistimos, nos últimos anos, à proliferação de rádios ilegais no País, prejudicando a operação das emissoras regularmente outorgadas. Trata-se de problema que a Lei da Radiodifusão Comunitária não resolveu, pois inúmeras rádios piratas continuam a operar, usando inclusive a nomenclatura de comunitárias. Só em 2003, a Anatel procedeu a cerca de 132 mil ações de fiscalização, fechando mais de 2.700 rádios ilegais.

Além dos problemas de interferência nos demais serviços, as rádios piratas trazem prejuízos ao erário, pois não pagam impostos e taxas, incorrem em crime contra o direito autoral, pois não remuneram os artistas veiculados, e competem deslealmente com os demais veículos, reduzindo sua receita e prejudicando a geração de empregos no setor.

As rádios piratas criaram fama como supostos instrumentos de autonomia e independência nos tempos do governo militar. Hoje, diante das inúmeras alternativas legais disponíveis, como o RadCom e até a emissão via Internet, mostram sua verdadeira face: ou a brincadeira irresponsável e perigosa de jovens que querem experimentar a aventura, ou a operação ilegal e desonesta de grupos que operam no mercado, com fins lucrativos, usando do ouvinte para escudar-se contra a lei e a ordem.

Com vista a apoiar o combate a essa ilegalidade, buscamos aperfeiçoar a lei vigente, estendendo a pena de detenção aplicável à operação das emissoras a quem financiar ou custear sua operação, inclusive pela veiculação de propaganda. Esperamos assim ajudar a coibir essa atividade perniciosa ao Estado e ao mercado e pedimos, pois, o apoio dos ilustres Pares à iniciativa.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

Deputado CARLOS NADER  
PL/RJ.